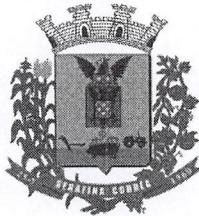


Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 566/2017

Data: 11/12/17

Ass. 80 17:20

Of. Gab. n.º 671/2017

Serafina Corrêa, RS, 11 de dezembro de 2017.

Sua Excelência

Vereadora – Olderes Maria Piazza Santin
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei n.º 118/2017.

A Prefeita Municipal de Serafina Corrêa – RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo artigo 66 da Lei Orgânica do Município, encaminha o Projeto de Lei n.º 118/2017, que **“Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico e disciplina o funcionamento dos respectivos fundos municipais.”**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se solicita a tramitação do presente projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,


Maria Amélia Arroque Gheller,
Prefeita Municipal.



Luiz Fernando Souza de Macedo
Procurador Jurídico
OAB/RS 104962A

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

***Reestrutura o Conselho Municipal de
Habitação e Saneamento Básico e disciplina
o funcionamento dos respectivos fundos
municipais.***

Art. 1º. A presente lei reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico, com a finalidade de assegurar o controle a ser exercido pela sociedade mediante a participação da comunidade na apreciação, elaboração e implementação de programas nestas áreas, bem como disciplina o funcionamento dos fundos municipais de Habitação e de Saneamento Básico.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação será destinado à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será destinado à implementação de programas de saneamento básico no Município.

Art. 4º. Os recursos dos Fundos, ouvido previamente o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico, serão aplicados em:

I – Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão de obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II – Produção de lotes urbanos;

III – Urbanização de favelas;

IV – Melhoria de unidades habitacionais;

V – Aquisição de material de construção;

VI – Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados e projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII – Regularização fundiária;

VIII – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX – Complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes de serviços com a finalidade de urbanizá-los;

X – Ações com o objetivo de adequar residências às condições de habitabilidade;

XI – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;

XII – Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII – Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XIV – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;



PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

XV – Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projeto habitacionais, projetos de saneamento básico e de regularização fundiária;

XVI – Constituição do Banco de Materiais;

XVII – Constituição de Banco de Terras;

XVIII – Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente lei;

XIX – Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

§1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§2º. Caberá ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda familiar não superior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

Art. 6º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo de Saneamento Básico:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais e de saneamento;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos do:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS;

b) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

c) Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e de programas de saneamento básico;

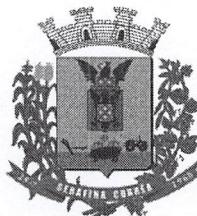
d) Contribuições e doação de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

e) Aporte e capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando provenientes e autorizadas por lei específica;

f) Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

g) Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.



PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

§ 2º. Os recursos dos respectivos Fundos poderão ser aplicados, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º. Os recursos dos Fundos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após ouvido este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 7º. Os Fundos de que trata a presente Lei ficarão vinculados diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão.

Art. 8º. Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes aos fundos municipais de Habitação e Saneamento Básico, de forma a lhe ser possível denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão:

I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Saneamento Básico em consonância com a legislação;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento;

III – Propor convênios e contratos, inclusive de empréstimos referentes a recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento;

IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações periódicas de receitas e despesas de ambos os Fundos;

V – Submeter ao Conselho as demonstrações semestrais da receita e despesa dos Fundos;

VI – Levar ao Conselho, para apreciação, os projetos do executivo na área de habitação e saneamento e, após a manifestação, encaminhar o parecer para homologação do executivo.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico será constituído de 13 (treze) membros, representado:

I – Pelo Poder Executivo do Município, por quatro (04) membros, sendo:

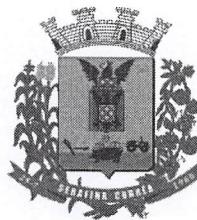
a) Um (01) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

b) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão;

c) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Trânsito e Desenvolvimento Urbano;

d) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – Pelo Setor Privado, por três (03) membros, sendo:



PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

- a) Um (01) representante da Caixa Econômica Federal, dentre seus funcionários ativos ou inativos;
 - b) Um (01) representante do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul;
 - c) Um (01) representante da Construção Civil.
- III – Pelos Movimentos Populares, por três (03) membros, sendo:
- a) Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação;
 - b) Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serafina Corrêa;
 - c) Um (01) representante das Associações de Bairros ou clubes de serviço de Serafina Corrêa.
- IV – Pela sociedade civil organizada, sindicatos, associações, por três (03) membros, sendo:
- a) Um (01) representante das Cooperativas que tem como única atividade a busca de moradia para os cooperados;
 - b) Um (01) representante das Associações Comunitárias ou de Moradores do Centro e de Bairros e/ou representante de Aposentados e Pensionistas;
 - c) Um (01) representante do escritório local da Companhia Rio-Grandense de Saneamento (CORSAN).

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades indicarão conselheiros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º Cada órgão representado terá o prazo de até trinta (30) dias para indicar o seu representante e suplente, na forma especificada no *caput*.

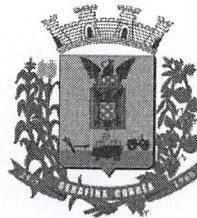
§ 3º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma recondução.

§ 4º A formalização do Conselho será feita mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11. O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 12. Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário.



PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Parágrafo único. Será garantida a participação de todos os setores na diretoria.

Art. 13. As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Parágrafo único. As propostas e projetos apreciados pelo Conselho de Habitação e Saneamento Básico receberão pareceres que, devidamente assinados, serão anexados, pela secretaria do conselho, aos respectivos processos e encaminhados ao executivo municipal para homologação dos mesmos.

Art. 14. A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as reuniões ordinárias e de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.

Art. 15. O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico e os respectivos Fundos terão Regimento Interno específico de cada órgão, que regerão o funcionamento das reuniões e a operacionalidade de suas decisões.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Coordenação, Planejamento e Gestão elaborar o Regimento Interno dos Fundos, que será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico.

Art. 16. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho de Habitação e Saneamento Básico poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 17. São atribuições do Conselho:

I – Analisar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

II – Sugerir programas anuais e plurianuais acerca de habitação e saneamento básico;

III – Apreciar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais a ele encaminhados;

IV – Discutir e sugerir limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 4º;

V – Manifestar-se sobre políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI – Manifestar-se sobre formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade dos Fundos;

VII – Manifestar-se sobre condições dos investimentos;

VIII – Manifestar-se sobre os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;





PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

- IX – Manifestar-se sobre normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão e finanças do Executivo;
- XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e programas de saneamento podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIV – Propor e se manifestar sobre convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVI – Assistir o Poder Executivo na proposta da política habitacional contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Orçamento Municipal.

Art. 18. Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo Municipal de Habitação e do Fundo Municipal de Saneamento Básico de que trata a presente Lei, deverão ser também apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

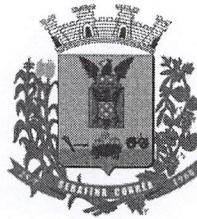
Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.430 de 2007.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 11 de dezembro de 2017,
57^a da Emancipação.


Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal





PROJETO DE LEI N.º 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, encaminhamos a essa Casa Legislativa, para apreciação o Projeto de Lei que **“Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico e disciplina o funcionamento dos respectivos fundos municipais.”**

Mediante o Ofício Circular 06/PRESI/FUNASA, em anexo, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) insta o Município a implementar o controle social para os recursos de saneamento básico. Trata-se de medida que visa garantir à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados a esses serviços públicos.

Conforme o referido ofício, a instituição de controle social é condição sem a qual não é possível o acesso a recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

Ainda, no ofício em questão, a FUNASA esclarece que o controle social poderá ser instituído mediante a participação de órgão colegiado na formulação de políticas de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

A FUNASA também atenta para a possibilidade de se promover adaptações de atribuições e composição em Conselhos já existentes e legalmente constituídos.

Assim é que, no intuito de seguir as diretrizes da FUNASA, o Poder Executivo Municipal encaminha o presente Projeto de Lei, que reestrutura o já existente Conselho Municipal de Habitação, conferindo-lhe um predicado a mais, qual seja, o de ser também um conselho de Saneamento Básico.

O presente projeto disciplina também os fundos nacionais de Habitação e de Saneamento Básico, tratando de suas finalidades e fixando regras objetivas acerca da sua administração e utilização, visando sempre as melhores práticas e aproveitamento racional e democrático dos recursos.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar aos senhores protestos de profundo respeito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 11 de dezembro de 2017.


Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 SAUS Qd. 4 Bloco N – 5º Andar, Sl 501
 Brasília/DF - CEP: 70070-040
 Tel. (61) 3314-6283/6474

Ofício Circular n.º 06/Presi/Funasa

Brasília, 10 de agosto de 2016.

À Prefeitura Municipal
 Av 25 de Julho 202
 99250000 - Serafina Corrêa/RS

Referência: Controle Social para recursos de saneamento básico

Senhor(a) Prefeito(a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, sirvo-me do presente para expor e ao final solicitar.

2. A Constituição Federal, no artigo nº 241, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - que são os titulares dos serviços de saneamento básico, disciplinarão, por meio de lei, esses serviços.

3. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece entre outras ações, a obrigatoriedade do controle social para as ações de saneamento. Trata-se de medida que visa garantir à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

4. Nos termos do Decreto nº 7.217/2010, a referida lei foi regulamentada e determinou que o exercício do controle social deve ocorrer por meio de legislação específica e também pelos seguintes mecanismos: debates e audiências públicas, consultas públicas e conferências das cidades ou ainda participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação de políticas de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

5. Isso significa que os entes federativos deverão instituir, por lei específica, os Conselhos de controle social dos serviços públicos de saneamento.

6. Admite, porém, a possibilidade de promover adaptações de atribuições e composição em Conselhos já existentes e legalmente constituídos, como o da Saúde, por exemplo.

7. Neste caso, deve-se incorporar novas atribuições ao Conselho, que passa a abrigar no debate questões de saneamento, como também incluir, em sua composição, os titulares dos serviços de saneamento, representantes dos órgãos públicos de saneamento, dos usuários desses serviços e de entidades técnicas, sociedade civil organizada e dos órgãos de defesa do consumidor, relacionados ao setor de saneamento básico.

8. Sendo assim, tomamos a liberdade de trazer o assunto ao conhecimento do nobre prefeito (a), solicitando que promova as referidas adaptações legais, caso ainda não as tenha realizado. *Lembramos que, segundo a referida legislação, foi vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da União, como é o caso da Funasa, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares dos serviços públicos de saneamento que não instituírem o controle social por órgão colegiado, como previsto em lei.*

9. Dessa forma é que contamos, mais uma vez, com a iniciativa deste Executivo Municipal para que implante o controle social, à luz da legislação vigente.

10. De antemão, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir e contamos com essa parceria para que, juntos, possamos levar saúde, dignidade e qualidade de vida aos habitantes de seu município, por intermédio das políticas públicas de saneamento.

Atenciosamente,

Antônio Henrique de Carvalho Pires
Presidente